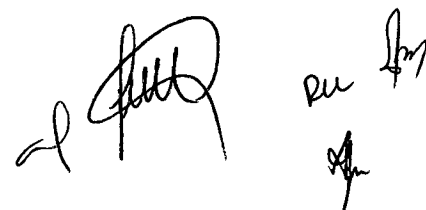
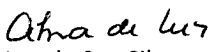


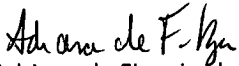
**ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2021 - PROCESSO Nº 119093/2021**

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 026/2020, abaixo assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2021, apresentada, tempestivamente, pela empresa MRM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 13.578.869/0001-60, doravante denominada IMPUGNANTE. Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 003/2021 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de restauração e complementares de requalificação do Mercado Modelo na Praça Cayrú – Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, de acordo com o Edital e seus Anexos. Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para recebimento e abertura das propostas. Em 28/05/2021, foi recebida nesta COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir: **Das Razões da impugnação ora apresentada:** insurge-se a impugnante contra o Anexo III-Planilha orçamentária, com data de orçamento de NOV/2019, especificamente quanto a sua atualização, bem como os critérios definidos para reajustes previstos no item 19 do Edital e na cláusula décima da minuta do Contrato (anexo IX). **Da Análise e julgamento das Razões:** As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa. O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas. Face ao pedido, vimos apresentar as seguintes justificativas: É evidente a existência de um lapso temporal desde a data-base do orçamento (NOV/2019) até a data da abertura das propostas (junho/2021), mas o item 19 do Edital da Concorrência Pública nº 003/2021, bem como, a Cláusula Décima da Minuta do Contrato, se utilizam do que preconizam as Leis nos 8.666/1993 e 10.192/2001, quais sejam: “Lei 8.666/93: Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;” Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei 10.192/2001: § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ademais, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a Comissão de Licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a permanência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Mister se faz salientar que é inevitável a defasagem entre a data-base do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para reaprovação do orçamento junto à mandatária do contrato de repasse, aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros. Deste modo e, da análise das argumentações apresentadas, há, parcialmente, fundamento nas alegações apresentada, qual seja, quanto a defasagem do orçamento, posto que a Comissão corrigiu o Edital quanto ao item 19 e cláusula décima da minuta do contrato, conforme segue: **19 - DO REAJUSTAMENTO**-Os preços serão reajustados de acordo com os critérios estabelecidos na “CLAUSULA DÉCIMA” da minuta do contrato, **ANEXO IX** deste Edital e **CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTAMENTO-10.1** - Os preços contratuais serão reajustados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data base do orçamento (NOV/2019), pela variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC,




COLUNA 35, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, e publicado na seção de Índices Econômicos da Revista Conjuntura Econômica, sendo o índice inicial referente a data base do orçamento. (...). **DA DECISÃO:** havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão, após análise da impugnação decide pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito conceder parcialmente provimento. Vale registrar que foi reaberto novo prazo para apresentação das propostas, conforme publicação no Portal da SUCOP, Diário Oficial do Município, Diário oficial da União e jornal de grande circulação. Dê-se ciência a todos os interessados. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, em ata própria, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Membros da Comissão. Salvador, 11 de junho de 2021.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro

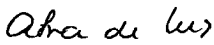

Aelson S. Queiroz
Membro



Rose Mary M. Araújo
Membro

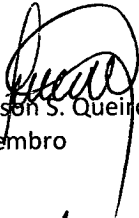

Maria Lúcia Assis de Santana
Membro


**ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 003/2021**

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através da Portaria nº 026/2020, abaixo assinados, para análise e julgamento da impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2021, apresentada, pela empresa CINZEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 08.059.768/0001-42. Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 003/2021 - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de restauração e complementares de requalificação do Mercado Modelo na Praça Cayrú – Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, de acordo com o Edital e seus Anexos. Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para recebimento e abertura das propostas. Em 01/06/2021, foi recebida, através de e-mail da COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cujas razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir: A princípio, cumpre esclarecer que o item 15.1 do Edital, consubstanciado nos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, dispõe acerca da possibilidade de impugnação do Ato Convocatório ou interposição de recursos nos casos em que o licitante se julgar prejudicado quanto ao Edital ou decisão da Comissão, **sendo vedado, no entanto, a sua realização por meio de fax ou e-mail.** No presente caso, a empresa CINZEL ENGENHARIA LTDA impugnou o Edital através de endereço de correio eletrônico (E-MAIL enviado em 01/06/2021 às 18:15hs) requerendo que sejam extirpadas do instrumento convocatório as exigências constantes nos itens 7.3.a, 11.8.4, 11.8.4.1, 11.8.5, por suposta restrição à competitividade do certame. Ademais, na hipótese de não afastamento dos itens supramencionados, requer a impugnante que sua participação seja considerada válida, sob pena de incursão em crime de desobediência de ordem judicial, **colidindo, conforme restou evidenciado, frontalmente com vedação expressa no Instrumento Convocatório.** Assim sendo, em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, esta Comissão vem apresentar as seguintes justificativas: **os itens ora atacados já foram devidamente corridos no Edital, não constando, assim, qualquer restrição quanto à participação de empresa em recuperação judicial, e sim, tão somente, os requisitos para sua participação no Certame.** Vale registrar que foi reaberto novo prazo para apresentação das propostas, conforme publicação no Portal da SUCOP, Diário Oficial do Município, Diário oficial da União e jornal de grande circulação. Dê-se ciência a todos os interessados. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, em ata própria, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos Membros da Comissão. Salvador, 11 de junho de 2021.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Maria Lúcia Assis de Santana
Membro

COPEL - EDITAL CONCORRÊNCIA N° 003/2021

Lúcia Helena <lucia.helena@cinzelengenharia.com.br>

Ter, 01/06/2021 18:15

Para: copel.sucop@hotmail.com <copel.sucop@hotmail.com>

7 anexos

CERTIFICADO DIGITAL do Contrato Social.pdf; CERTIFICADO DIGITAL Procução.pdf; CINZEL - Impugnação ao Edital Concorrência 003.2021 - SUCOP-BA - AF.pdf; Doc 01 - CONTRATO SOCIAL Cinzel.pdf; Doc 04 - Procução Lúcia Loiola.pdf; Doc. 02 - Decisão de Deferimento da RJ.pdf; Doc. 03 - Decisão liberação de participação em licitações - AGTR 0002308-92.2021.8.17.9000.pdf;

Prezados Senhores,

Conforme previsto no item "15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93, o que não poderá ser feito através de fax ou e-mail", estamos encaminhando em anexo a impugnação da nossa empresa, referente ao EDITAL CONCORRÊNCIA N° 003/2021.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

Lúcia Helena Loiola

Gerente Técnica

1500915918504_Logomarca

CINZEL ENGENHARIA LTDA.

Rua São Miguel nº 1080 - Afogados - Recife - PE.

CEP: 50.850-000

((81)2102-1133 / 99162-7211

+lucia.helena@cinzelengenharia.com.br